



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.001161/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.118 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente CERAMARTE LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.
ELETROBRÁS.

De conformidade com a Súmula CARF nº 24, não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por CERAMARTE LIMITADA contra decisão da SRRF/9ª RF/Disit que negou provimento a recurso hierárquico acerca de pedido de compensação de créditos oriundos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica com débitos de contribuições previdenciárias.

O processo foi remetido ao CARF por determinação de decisão do TRF da 4ª Região proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 2009.72.01.004959-3.

Em seu relatório, o despacho decisório, contra o qual o recurso hierárquico se insurgiu, assim descreveu o caso:

Em 06/03/2008 o contribuinte apresentou pedido de compensação no qual relaciona um crédito proveniente de duas Cautelas de Obrigações da ELETROBRÁS (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.) no valor total de R\$ 25.034.045,30 e solicita que o mesmo seja utilizado para compensar débitos previdenciários, conforme relação abaixo:

Data do protocolo	Folhas	CNPJ	Competência	Valor
06/03/2008	05	85.907.210/0001-10	08/2007	99.406,21
06/03/2008	05	85.907.210/0001-10	09/2007	94.936,30
06/03/2008	05	85.907.210/0001-10	10/2007	89.763,12
06/03/2008	05	85.907.210/0001-10	11/2007	43.078,93
06/03/2008	05	85.907.210/0006-25	08/2007	10.329,85
06/03/2008	05	85.907.210/0006-25	09/2007	10.298,19
06/03/2008	05	85.907.210/0006-25	10/2007	12.545,85
06/03/2008	05	85.907.210/0006-25	11/2007	12.574,79
TOTAL:				RS 372.933,24

Nas GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) dessas competências não há informação sobre compensação, conforme se observa pelas consultas ao sistema GFIP WEB, fis. 06 a 13.

A unidade de origem e, depois, a SRRF/9ª RF/Disit denegaram o pedido em face da ausência de previsão do aproveitamento desse tipo de crédito na legislação que regulamentava as compensações de contribuições previdenciárias.

Inconformada, a interessada apresentou recurso administrativo onde, essencialmente, alega que: (i) a administração do empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi atribuído em conjunto à Receita Federal e à Eletrobrás; (ii) não se pode falar em impossibilidade da compensação, uma vez que não se trata de compensação de indébito, não havendo razão para trazer como fundamento da decisão o disposto no art. 90 da Lei nº 8.212/92; (iii) deve-se aplicar a IN/SRF nº 629/06, uma vez que não há restrições sobre o pedido de restituição; (iv) as obrigações da Eletrobrás possuem natureza tributária; (v) a União é responsável solidária pelo adimplemento das referidas obrigações; (vi) é plausível a compensação com as contribuições previdenciárias; e (vii) não há razão para sustentar que aquelas obrigações se tratam de crédito de terceiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Como relatado, o processo foi remetido ao CARF em face de determinação judicial proferida pelo TRF da 4ª Região. Com efeito, às fls. 92, consta a decisão no sentido de que o recurso administrativo deve ser analisado pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É cediço, contudo, que aquele Segundo Conselho foi extinto (juntamente com o Primeiro e o Terceiro Conselhos de Contribuintes) quando da criação deste CARF no ano de 2009. Com sua nova disposição regimental, ficou determinado que a competência das turmas do

CARF para julgamento dos litígios envolvendo processos de compensação seria determinada de acordo com a natureza do crédito.

Assim, combinando o disposto no art. 7º, § 1º, com o art. 2º, VII, ambos do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (que aprovou o Regimento Interno do CARF – RICARF), não restam dúvidas quanto à competência desta 1ª Seção de Julgamentos acerca das compensações envolvendo créditos decorrentes de empréstimos compulsórios. Veja-se:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

(...)

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Tomo, assim, conhecimento do recurso interposto.

Nada obstante todos os argumentos deduzidos pela interessada, o entendimento desta Casa sobre o assunto já foi há bastante tempo consolidado na seguinte súmula:

Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 303-32277, de 10/08/2005 Acórdão nº 301-32112, de 13/09/2005 Acórdão nº 301-32156, de 19/10/2005 Acórdão nº 302-37140, de 10/11/2005 Acórdão nº 303- 32636, de 10/12/2005

Ademais, cumpre enfatizar a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Portanto, é despiciendo enfrentar quaisquer das alegações recursais.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio